



QUICKCLICK

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA E A CONDUÇÃO  
SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS



**DO SEU LADO**  
desde 1989

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2024

No dia 15 de julho foi publicado no Diário da República n.º 135, Série I, o [Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2024](#) proferido pelo pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça no passado dia 30 de junho de 2022.

A fixação de Jurisprudência versa sobre o direito de regresso da Seguradora sobre o condutor que acuse uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou o consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos.

O acórdão fixou jurisprudência uniforme cujo sumário apresenta o seguinte teor:

«Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do [Decreto-Lei n.º 291/2007](#), de 21 de agosto, para que seja reconhecido o direito de regresso à seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado, terá a mesma de alegar e provar que o condutor conduzia sob influência de substâncias psicotrópicas, diminuindo a aptidão física e mental do condutor para exercer a atividade da condução em condições de segurança, devendo tal “estado de influência” ser demonstrado através de exame médico e/ou pericial.».

A questão que se encontra em juízo demonstra-se fundamental na apreciação da prova a realizar nos casos em que a seguradora pretenda exercer o seu direito de regresso contra o condutor responsável que haja consumido estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos. Atenta a sua controvérsia, esta questão foi, de facto, alvo de distintos entendimentos pelo Tribunal Superior, circunstância que motivou a presente uniformização de jurisprudência.

Neste sentido, se, por um lado, no acórdão recorrido se considerou que o direito de regresso pela seguradora com fundamento no consumo de substâncias estupefacientes depende apenas da demonstração de que, no momento do acidente, o condutor segurado acusava (no exame de sangue)

a presença de substâncias estupefacientes, por outro lado, no acórdão fundamento, entendeu-se que o exercício de tal direito depende, ainda, da demonstração de um estado de influência que apenas pode ser afirmada através da realização de exame médico e/ou pericial, realizado nos termos da lei vigente.

Será, assim, decisivo que da realização do exame de sangue (de confirmação) possa, não só resultar a sua positividade, mercê da revelação de que a presença de qualquer das substâncias psicotrópicas ou de outra substância/produto, com efeito análogo, como a existência de um estado determinantemente perturbador da capacidade física, mental ou psicológica do examinado condutor para o exercício da condução de veículo a motor com segurança.

O mesmo será referir que a mera demonstração da presença de substâncias estupefacientes no exame de sangue **não** se afigura suficiente para que se possa concluir pela diminuição efetiva da capacidade e aptidão física ou psíquica, o que apenas será admissível através do recurso a relatório médico e/ou pericial.

O acórdão analisa a presente questão do ponto de vista científico, citando, para o efeito, doutrina e estudos relevantes, concluindo, assim, que inexistente, ainda, na nossa comunidade científica e, por consequência, na nossa Ordem Jurídica, consenso relativamente ao valor ou quantidade de substâncias psicotrópicas no sangue a partir do qual será seguro afirmar ou presumir a efetiva consagração de um “estado de influência”.

De facto, de acordo com o entendimento preconizado pelo Tribunal, suportado em conhecimento científico relevante e pertinente na área, a mera presença de substâncias psicotrópicas no sangue no condutor não indica, sem mais, a existência de um consumo recente ou relevante de estupefacientes suscetível de desencadear um estado de influência indispensável para efeitos de direito de regresso da seguradora que satisfaz a indemnização ao lesado.